

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguaí - SP - CEP 13860-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002027-54.2018.8.26.0083**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**
 Requerente: **Ibéria Indústria de Embalagens Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial proposta por IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBEROS TRANSPORTES LTDA e CONTREM PARTICIPAÇÕES LTDA.

O processamento do pedido foi deferido às fls. 1047/1052, com nomeação da R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA como Administrador Judicial.

Plano de recuperação judicial apresentado às fls. 1666/1719.

Designou-se assembleia de credores, cuja ata encontra-se às fls. 2428/2433.

O Administrador Judicial se posicionou pela homologação do plano (fls. 3405/3426).

O juízo, às fls. 3727/3732. proferida em 10/03/2020, publicada no DJe em 30/03/2020, homologou o plano e concedeu a recuperação judicial em favor da requerente.

Modificativo do plano de recuperação judicial apresentado às fls. 5466/5469, com aprovação em ACG (fls. 6059/6068).

O modificativo foi parcialmente homologado pelo juízo, com exceção da prorrogação de prazo de supervisão contida no plano (fls. 6074/6075).

A questão foi submetida ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a homologação parcial (fls. 7263/7279).

Houve desistência do agravo interposto perante o Superior Tribunal de Justiça pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA
RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguaí - SP - CEP 13860-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperanda (fls. 7404/7406 e 7477).

Instada, a Administradora Judicial apresentou relatório no qual concluiu pelo cumprimento das obrigações vencidas durante a tramitação da recuperação judicial, opinando pelo encerramento do feito (fls. 7431/7434).

O Ministério Público manifestou-se pelo encerramento da recuperação judicial (fls. 7455/7456).

É o relatório.

DECIDO.

A Lei 11.101/2005, em seus artigos 61, 62 e 63, dispõe expressamente sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O art. 61, em sua redação anterior, assim previa:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Já a redação atual do respectivo dispositivo assim dispõe:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA
RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguaí - SP - CEP 13860-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por outro lado, estabelecem os artigos 62 e 63 do mesmo diploma legal:

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No caso em apreço, observa-se que o Plano de Recuperação aprovado pelos credores foi homologado por decisão datada de março de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguaí - SP - CEP 13860-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Posteriormente, foi apresentado modificativo ao plano inicial, o qual, após aprovação em assembleia, foi submetido ao controle judicial, tendo sido **parcialmente homologado**, haja vista que afastada a prorrogação do período de supervisão, conforme decisão de fls. 6074/6075, **já transitada em julgado**.

De se consignar que a nova redação do art. 61 da Lei 11.101/05 passou a prever taxativamente que o prazo máximo de 2 (dois) será contado da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência, de modo que não remanesce qualquer dúvida a respeito da questão.

Na espécie, há muito decorreu o prazo de 2 (dois) anos previsto pela lei. Não há como permanecer indefinidamente a fiscalização do devedor.

A esse respeito, conforme escólio de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Mello: "*A reforma da lei falimentar fez alteração nesse artigo, determinando que o magistrado poderá manter o devedor sob fiscalização do juízo por até dois anos. A alteração criou um prazo máximo de fiscalização e ainda expressamente informou que o prazo se conta mesmo se houver sido ajustado período de carência. Dessa forma, o prazo de dois anos de fiscalização é a regra, mas poderá ser alterado para menor caso o juiz da causa entenda conveniente para uma situação específica. Essa regra terá aplicação imediata após a entrada em vigor da reforma da Lei recuperacional*" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3a ed., Ed. Juruá, 2022, p. 266).

Compreensão semelhante é adotada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguaí - SP - CEP 13860-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguaí - SP - CEP 13860-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020)

Como bem ponderado pelo Eminentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em seu voto no aludido Recurso Especial, a existência de um período de supervisão judicial para acompanhamento do cumprimento do plano visa dar segurança ao instituto da recuperação judicial, pois garante transparência necessária à confiança dos credores, a qual, invariavelmente, possibilitará um ambiente mais saudável de negociações e eventual aprovação do plano de recuperação judicial.

Todavia, esse período deve ser limitado para evitar a perpetuação da recuperação judicial e os efeitos deletérios dela decorrentes, como a dificuldade de obtenção de crédito no mercado e do prolongamento de discussões que devam ocorrer no mercado e não no âmbito judicial.

Adotando o mesmo entendimento, confira-se o aresto a seguir colacionado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação judicial. Sentença que decretou seu encerramento, por cumpridas as obrigações do plano. Apelação de credor. O transcurso do biênio de fiscalização sem demonstração da inadimplência de parcelas da dívida novada até então vencidas autoriza o encerramento da recuperação judicial. Jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial do Tribunal. Eventual inadimplemento relativo a período posterior aos dois anos remete ao art. 62 da Lei nº 11.101/2005, que autoriza o manejo de execução específica, ou de pedido de falência, nos termos do art. 94 do mesmo texto legal. Jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial do Tribunal. Apelação desprovida. (TJ-SP - AC: 10053106820178260100 São Paulo, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 01/09/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/09/2023)

Como acima sinalizado, no caso específico dos autos, houve a devida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguaí - SP - CEP 13860-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

comprovação do cumprimento das obrigações do plano de recuperação previstas no biênio legal de supervisão jurisdicional.

Certo é que o escopo da recuperação judicial é a retomada da normalidade da atividade empresarial, através da superação de sua crise econômico-financeira, servindo o plano não só como forma de recuperação dos créditos de seus credores e parceiros comerciais, mas para proporcionar uma readequação da própria operação para reconstrução de sua competitividade e capacidade de enfrentamento do ambiente de riscos que é o mercado empresarial.

E para que isso se torne realidade existe a necessidade da empresa gozar de boa reputação para obtenção de crédito e da confiança dos seus parceiros comerciais.

Nesse passo, o encerramento do processo de recuperação judicial funciona como um importante fator de “fresh start” da atividade, pois permitirá que ela possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro, além de reposicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, reconquistando a confiança daqueles que com ela podem estabelecer relações comerciais.

Saliente-se que todos os credores continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial, conforme acima já afirmado, e com base no art. 62 da lei de regência.

Diante de todo o exposto, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05, modificado pela Lei nº 14.112/2020 e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBEROS TRANSPORTES LTDA e CONTREM PARTICIPAÇÕES LTDA., na forma do artigo 63 da Lei n. 11.101/05, determinando:

- a) ao administrador judicial, que apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de trinta dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III;
- b) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);
- c) a comunicação ao Registro Público de Empresas (JUCESP) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, servindo cópia desta sentença, devidamente assinada digitalmente, como OFÍCIO;
- d) o encerramento do prazo para propositura de novos pedidos de habilitação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUAÍ

FORO DE AGUAÍ

VARA ÚNICA

RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguaí - SP - CEP 13860-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

crédito, devendo eventuais credores postular diretamente à devedora o pagamento de seu crédito principal, nos termos do Plano de Recuperação aprovado, sendo que eventual divergência deverá ser discutida em sede de ação autônoma, conforme vem decidindo o Colendo STJ (Recurso Especial n. 1.840.166/RJ da Terceira Turma; relatora Ministra Nancy Andrighi; julgado aos 10/12/2019);

e) a ulatimação dos julgamentos de todas as habilitações e impugnações pendentes já interpostas perante este Juízo;

f) nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo) ou em caso de recurso contra a sentença de encerramento, sem prejuízo das determinações do item “a” acima.

Publique-se via DJe, com prazo de 15 dias, devendo a recuperanda proceder ao recolhimento das custas.

Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Ciência ao MP.

Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver Juízo de admissibilidade nesta Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Transitada em julgado e tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as anotações, comunicações e cautelas de estilo.

PIC.

Aguaí, 15 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**